

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 22/77/M:

Aprova a «Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau».

## GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 22/77/M

de 12 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1, alínea c), e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovada a «Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau» que faz parte integrante desta portaria e baixa assinada pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Fevereiro de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### Organização Geral e Missões

#### TÍTULO I

#### Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

#### Das Forças de Segurança

Artigo 1.º As Forças Militares e Militarizadas de Macau são colocadas sob um Comando único e constituirão as Forças de Segurança de Macau (FSM).

Art. 2.º O Governador de Macau é o responsável pela Segurança interna do território.

Art. 3.º Compete ao Governador, ouvido o Conselho Superior de Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território de Macau, as providências necessárias para a restabelecer, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais e suspender, total ou parcialmente, as garantias constitucionais, devem ser precedidas de consulta à Assembleia Legislativa e comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

Art. 4.º As Forças de Segurança de Macau têm por missão fundamental:

- Garantir a segurança interna;
- Garantir a protecção civil;
- Garantir a defesa de pessoas e bens;
- Ministrar à população instrução e valorização adequadas;
- Colaborar em actividades relacionadas com o desenvolvimento e progresso do Território.

**Art. 5.º As Forças de Segurança de Macau compreendem:**

Comando;  
Conselho de Segurança;  
Forças de Segurança;  
Órgãos de Apoio.

Art. 6.º Ao comandante das FSM, na dependência directa do Governador, compete exercer o comando das FSM e outras forças ou serviços que venham a ser colocados à sua disposição, superintender no recrutamento, selecção, preparação, administração e manutenção das FSM, bem como no planeamento geral das operações de segurança e protecção civil.

Art. 7. Para efeito da actuação das Forças de Segurança o Território compreende:

Península de Macau;  
Ilhas de Taipa e Coloane;  
Águas sob jurisdição portuguesa.

Art. 8.º As Forças e Órgãos de Segurança têm como objectivo fundamental nas áreas de sua responsabilidade:

Cooperar na preparação e execução das operações de recrutamento, selecção e instrução dos meios;

Preparar e executar as operações de Segurança e Protecção Civil no quadro do Comando das Forças de Segurança de que dependem.

Art. 9.º Os serviços e órgãos de apoio têm como objectivos fundamentais:

Recrutar, preparar e valorizar os elementos constitutivos das Forças de Segurança;

Administrar a justiça e disciplina no âmbito das Forças de Segurança;

Conservar, tratar e recuperar o respectivo pessoal;

Obter, armazenar, distribuir e manter os meios materiais necessários às Forças de Segurança;

Garantir as infraestruturas necessárias às Forças de Segurança;

Orçamentar e contabilizar as despesas, administrar e fiscalizar os fundos, atribuídos às Forças de Segurança.

Art. 10.º O Centro de Instrução Conjunto tem como objectivo fundamental ministrar a instrução ao pessoal, de acordo com a Lei do Serviço de Segurança Territorial (Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro; Suplemento ao B. O. n.º 52, de 27 de Dezembro de 1975).

## CAPÍTULO II

### Das relações de autoridade — Responsabilidade no âmbito das Forças de Segurança

Art. 11.º Com vista à obtenção da unidade de doutrina e unidade de comando e direcção definem-se seguidamente os conceitos que devem ser considerados como conteúdo da terminologia fundamental referente aos graus de autoridade e às situações em que as forças e órgãos possam funcionar e ser empregues.

Art. 12.º Relativamente a grau de autoridade:

*Graus de Comando e Direcção:*

*Comando completo, comando pleno, ou simplesmente comando* é a autoridade investida num elemento das Forças de Segurança para planear, dirigir e controlar todos os assuntos de natureza administrativa, logística e operacional, sobre as forças ou órgãos colocados à sua disposição.

É exercido sobre os elementos orgânicos, atribuídos ou de reforço.

*Direcção plena*, é a autoridade investida num elemento da administração pública para planear, dirigir e controlar todos os assuntos de natureza administrativa, logística e operacional, sobre os órgãos colocados à sua disposição.

É exercida sobre elementos orgânicos, atribuídos ou de reforço.

*Comando operacional* é a autoridade conferida a um elemento das Forças de Segurança, para utilizar forças ou órgãos postos à sua disposição no desempenho de missões de natureza operacional.

Este comando abrange as seguintes faculdades:

determinar missões aos comandos subordinados;  
articular, segundo a organização operacional as forças ou órgãos da maneira mais conveniente;  
delegar autoridade de grau igual ou inferior a comando operacional;  
poder abranger determinadas directivas logística ou técnicas relacionadas com actividade operacional;  
conferir competência disciplinar.

*Direcção operacional* é a autoridade conferida a um elemento de administração pública ou das Forças de Segurança para utilizar órgãos postos à sua disposição no desempenho de missões de natureza operacional (executiva).

Esta direcção abrange as seguintes faculdades:

determinar missões aos órgãos subordinados;  
articular, segundo a organização operacional os órgãos de maneira mais conveniente;  
delegar autoridade de grau igual ou inferior a Direcção operacional.

*Comando administrativo — logístico* / *Direcção administrativa* é a autoridade conferida a um elemento das Forças de Segurança / Administração Pública, limitada exclusivamente aos aspectos administrativos e logísticos das Forças e Órgãos sobre que se exerce.

Confere competência disciplinar.

Abrange aspectos técnicos.

Pode abranger responsabilidades de instrução.

Art. 13.º *Graus de Controlo:*

*Controlo operacional* é a autoridade conferida a um elemento das Forças de Segurança para dirigir forças e órgãos no desempenho de missões de natureza operacional sem que sobre elas possua competência disciplinar.

Não pode determinar às forças ou órgãos, missões diferentes das que foram estabelecidas.

Não pode atribuir essas forças ou unidades, a comandos subordinados.

Pode ser conferido por quem exerce Comando operacional ou Comando pleno, Direcção operacional ou Direcção plena.

Igual tipo de autoridade pode ser conferido a um elemento de Administração Pública para dirigir órgãos no desempenho de missões de natureza operacional (executiva).

Art. 14.º *Formas de obter a convergência de esforços:*

Por *coordenação* deverá entender-se a actividade que elementos das Forças de Segurança e entidades da Administração Pública devem levar a efeito, independentemente de estarem ou não subordinados à mesma entidade, que consiste no ajustamento mútuo das tarefas a seu cargo, com vista a conseguir a unidade de esforços sobre o objectivo comum.

Por *cooperação* deverá entender-se a coordenação impulsionada pela vontade de ajuda mútua entre os elementos das Forças de Segurança e elementos não pertencentes às Forças de Segurança.

*Autoridade para Coordenação* deverá entender-se a autoridade investida num elemento, que pode não ser elemento das Forças de Segurança, com vista a garantir a convergência de esforços no accionamento de elementos, que podem ser de ramos ou órgãos diferentes, e que actuam na mesma área.

Na impossibilidade de criar este acordo, a entidade coordenadora submeterá o diferendo à entidade que o nomeou como autoridade para coordenação.

No caso em que a obtenção da decisão da entidade superior possa conduzir a perda de oportunidade, compete à autoridade para coordenação a tomada imediata da decisão final, embora informando superiormente.

Não confere competência disciplinar, nem altera as funções específicas dentro das cadeias de comando e direcção.

## TÍTULO II

### Forças de Segurança de Macau

#### CAPÍTULO I

##### Comando

Art. 15.º O Comando das Forças de Segurança compreende:

Comandante

2.º Comandante (eventualmente)

Quartel General.

#### CAPÍTULO II

##### Do Comandante

Art. 16.º Compete ao Comandante das FSM, na dependência directa do Governador:

Exercer o comando das FSM e outras forças ou serviços que venham a ser colocados à sua disposição;

A organização, preparação e emprego das FSM;

Estabelecer as necessárias relações de coordenação com os outros departamentos públicos de Macau;

Orientar e coordenar os contactos e relações estabelecidos ou a estabelecer com as instituições similares nacionais ou estrangeiras de acordo com directivas do Governador;

Definir a política de integração de serviços e órgãos de interesse comum às forças e órgãos que integram as FSM com vista à eficiência dos serviços ressaltando direitos individuais adquiridos;

Apresentar os planos de necessidades de armamento, meios de transporte terrestres e marítimos, e de equipamentos especiais, à aprovação do Governador;

Definir a utilização das infraestruturas postas definitivamente à disposição das FSM, e planear as necessidades de obras novas ou grandes reconversões, propondo a sua aprovação e realização;

O planeamento geral das operações de segurança e protecção civil apresentando-o para aprovação ao Governador; e aprovar os planos parcelares que tenham de ser submetidos à sua apreciação;

Inspeccionar as forças e órgãos de segurança que integram as FSM e zelar pela sua disciplina e bem-estar;

Superintender na admissão de voluntários à prestação do Serviço de Segurança Territorial e às operações de classificação dos contingentes anuais;

Definir as directivas de planeamento anual da instrução que integra o Serviço de Segurança Territorial, e a organização e fun-

cionamento de estágios e cursos a serem frequentados pelo pessoal das FSM, dentro de Macau;

Superintender no aproveitamento, utilização e distribuição do pessoal das FSM;

Assegurar a Informação Pública em tudo o que se relacione com as FSM;

Superintender no aproveitamento, utilização e distribuição dos materiais pertencentes ao património de Macau, à responsabilidade das FSM, a título definitivo.

#### CAPÍTULO III

##### Do 2.º Comandante

Art. 17.º Pode, eventualmente, ser nomeado um 2.º Comandante das Forças de Segurança, na dependência directa do Comandante das Forças de Segurança.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Quartel General

Art. 18.º O Quartel General das Forças de Segurança destina-se a assegurar o desempenho das funções atribuídas ao Comandante das Forças de Segurança, designadamente no que respeita ao impulsionamento e coordenação de todas as actividades relacionadas com a administração e a eficiência das Forças no seu conjunto.

Art. 19.º O Quartel General compreende:

Chefe do Estado-Maior;

Divisão de Pessoal e Logística;

Divisão de Operações e Informações;

Divisão de Investigação e Estudos de Criminologia (eventual);

Divisão de Administração.

Art. 20.º Ao Chefe do Estado-Maior das Forças de Segurança compete especialmente:

Promover e elaboração de planos respeitantes ao emprego operacional das Forças de Segurança, segundo as directivas do Comandante das Forças de Segurança;

Promover a publicação de directivas, instruções de ordens no âmbito das Forças de Segurança;

Promover a elaboração dos planos fundamentais relativos à preparação, manutenção e Administração das Forças de Segurança, designadamente os planos de instrução, exercícios conjuntos e aquisição de material;

Orientar e coordenar as actividades de informações;

Orientar e coordenar as actividades de relações públicas;

Estudar e propor as medidas adequadas para a coordenação e accionamento dos assuntos de carácter científico que interessem às Forças de Segurança em especial tudo o que diga respeito à ligação com organismos científicos ou apenas dependentes de outros departamentos;

Determinar as medidas necessárias com vista ao regular funcionamento do Estado-Maior das Forças de Segurança e dos organismos dependentes e ao aprontamento das Forças;

Coordenar a actualização e normalização da terminologia a utilizar pelas Forças de Segurança;

Assegurar o expediente do Conselho de Segurança;

Avaliar os processos de promoção do pessoal que satisfaça às necessárias condições;

Estabelecer as normas reguladoras da colocação de pessoal graduado das polícias, de praças especializadas e de civis equipados.

Art. 21.º Em caso de emergência e em exercícios compete ainda ao Chefe do Estado-Maior:

Apresentar ao Comandante as propostas respeitantes à utilização das forças e à conduta das operações;

Executar as disposições necessárias à realização das operações, projectadas pelo Comandante das Forças de Segurança;

Inspeccionar por delegação do Comandante a execução daquelas operações.

Art. 22.º As Divisões do Estado-Maior das Forças de Segurança têm por missão estudar os problemas a seu cargo e efectuar o planeamento consequente, competindo-lhes também fazer a coordenação dos trabalhos referentes a vários serviços com elas relacionados e controlar a sua execução.

Art. 23.º À Divisão de Pessoal e Logística na dependência directa do Chefe do Estado-Maior compete:

1. Quanto a Administração de Pessoal e Assuntos Gerais:

Planear a utilização pelas Forças de Segurança do potencial humano do território de Macau de harmonia com as directrizes estabelecidas;

Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos ao recrutamento e selecção do pessoal;

Estudar, planear e coordenar a legislação dos Estatutos do pessoal das Forças de Segurança de acordo com as directivas superiores;

Estudar e propor, de acordo com as restantes Divisões e órgãos interessados, os requisitos a que o pessoal deve satisfazer com vista a orientá-lo para a especialidade mais de harmonia com as suas qualificações e as condições em que se deve proceder à sua reclassificação, sempre que se verifique uma alteração nas suas habilitações ou capacidade ou nas necessidades das Forças de Segurança;

Estudar, planear e propor as normas que assegurem uma classificação, reclassificação e informação do pessoal, com vista ao estabelecimento dos critérios mais convenientes para efeitos de promoção e da sua melhor utilização;

Estudar e propor as normas reguladoras de colocação, transferências, rotação, rendição e substituição do pessoal;

Estudar e propor normas adequadas para execução do serviço relativo ao pessoal do Quartel General e outros órgãos e, em colaboração com as outras Divisões, para a instrução do respectivo pessoal especializado;

Estudar os problemas relacionados com o melhor aproveitamento dos quadros de reserva de pessoal;

Estudar as normas relativas à justiça e disciplina;

Colaborar na elaboração de regulamentos gerais na parte referente a pessoal e logística e coordenar os regulamentos relativos ao serviço de pessoal e logística;

Estudar as normas gerais que digam respeito ao moral e bem-estar do pessoal;

Verificar os efectivos de uma forma geral, compilando os dados e elaborando os estudos estatísticos relativos a pessoal;

Colaborar com as outras Divisões do Estado-Maior no planeamento de exercícios;

Compilar todas as determinações que interessem às Forças de Segurança e manter em dia os respectivos ficheiros;

Elaborar e publicar a Ordem de Serviço do Comando das Forças de Segurança;

Encarregar-se de todos os assuntos relativos a publicações do âmbito das Forças de Segurança;

Elaborar e manter actualizado um sistema de classificação geral relativo ao processamento de documentos nas Forças de Segurança;

Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência no Comando das Forças de Segurança;

Escriturar os documentos e organizar os processos relativos ao pessoal em serviço no Comando das Forças de Segurança e aos militares em serviço noutros departamentos;

Organizar e manter um Arquivo Geral.

2. Quanto a Logística:

Estudar, planear, coordenar e controlar a execução dos assuntos relativos às normas gerais orientadoras da obtenção, manutenção, modernização e recuperação do material e equipamento;

Estudar com a colaboração das Divisões interessadas, ouvidos os comandos subordinados, os tipos e composição do fardamento e equipamento;

Elaborar, de acordo com as restantes Divisões as directivas para a distribuição do material, munições e equipamento de harmonia com as necessidades operacionais e de instrução;

Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos ao aproveitamento do material e instalações que vierem a ser postas à disposição das Forças de Segurança;

Estudar e propor em íntima ligação com os comandantes das unidades ou órgãos interessados nas características técnicas e operacionais do material e equipamento de acordo com os planos gerais de emprego e as características do meio onde o mesmo se prevê;

Manter actualizado o conhecimento das características técnicas e operacionais dos novos materiais e equipamentos;

Colaborar com a Divisão de Operações e Informações na elaboração dos quadros orgânicos das Unidades, designadamente no que respeita às dotações e tipo de material e equipamento;

Estudar e propor as normas a que deve obedecer a classificação do material e do equipamento e dar parecer sobre as propostas de classificação quanto ao seu valor operacional;

Estudar, planear e coordenar os assuntos relativos a transportes;

Estudar, em colaboração com a Divisão de Operações e Informações os assuntos relativos ao plano de obras, construção de obras novas e conservação das existentes;

Providenciar pela instalação de locais de reunião de objectos achados e recuperados;

Avaliar o custo/eficácia das actividades desenvolvidas ao pôr em prática os processos planeados, na consecução dos objectivos;

Executar a escrituração e o controlo de todo o material a cargo do COMANDO e informar os processos de aumento e abate de material.

Art. 24.º A Divisão de Pessoal e Logística compreende:

Chefe;

Secção de Pessoal e Assuntos Gerais;

Secção de Logística;

Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 25.º À Divisão de Operações e Informações na dependência directa do Chefe do Estado-Maior compete:

1. No que se refere à Centralização, Coordenação e Produção de Informações:

Centralizar, coordenar e planear todas as actividades de informações necessárias à detecção de ameaças e outras acções que afectem a segurança externa;

Accionar e coordenar os serviços de informação das Unidades das Forças de Segurança, e os órgãos de informação técnica já existentes ou a criar, em departamentos e organismos governamentais ou autónomos e integrar os extintos Serviços de Centralização e Coordenação de Informação do território de Macau;

Estabelecer ligação com a 2.ª Divisão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, no âmbito da Informação;

Planear, coordenar e accionar a pesquisa, reunião, estudo, interpretação e difusão de informações com interesse para as Forças de Segurança;

Planear, coordenar e accionar as actividades de contra-informação das Forças de Segurança, de acordo com as actividades estabelecidas pelo Comandante das Forças de Segurança e accionar as medidas destinadas a garantir a Segurança do Quartel General, pela qual é responsável;

Planear em colaboração com a Secção de Operações e Protecção Civil a instrução e a formação de pessoal especializado em informações;

Elaborar as normas e regulamentos de informações próprios das Forças de Segurança;

Coordenar internamente os assuntos relativos à cartografia de Macau, nomeadamente produção, arquivo e fiscalização da distribuição, em ligação com a Missão de Estudos Cartográficos de Macau;

Centralizar a obtenção, arquivo e distribuição de regulamentos e publicações estrangeiras com interesse para as Forças de Segurança;

Elaborar os pareceres sobre a oportunidade e conveniência de utilizar novos materiais ou equipamentos;

Estudar em colaboração com outras Divisões, os problemas de organização que interessem às Forças de Segurança;

Organizar e manter o registo destinado ao arquivo de documentação e da correspondência sujeitas a condições especiais de segurança;

Obter e reunir elementos de informações, elaborar e difundir estudos, relatórios e demais documentos de informações que interessem às entidades superiores e aos comandos subordinados;

Estudar a possível utilização de meios existentes no Território com vista ao tratamento automático da Informação;

Avaliar o custo/eficácia das actividades desenvolvidas, ao pôr em prática os processos planeados, na consecução dos objectivos;

Colaborar com as repartições interessadas no planeamento de instrução de equipas de informação;

Colaborar para efeitos de Segurança com a Secção de Assuntos Cívicos e Relações Públicas na elaboração de informações a fornecer ao público.

## 2. No que se refere às Operações e Protecção Civil:

Estudar o emprego operacional das Forças de Segurança, indispensável ao cumprimento da missão atribuída ao Comandante das Forças de Segurança;

Reunir elementos necessários e elaborar os estudos de situação que devem informar as decisões de natureza operacional e a preparação de directivas;

Preparar directivas, planos e ordens de operações e outros documentos decorrentes das decisões superiores e difundi-los quando aprovados, controlando posteriormente a sua execução;

Estudar os documentos operacionais dimanados dos comandos subordinados para serem submetidos à aprovação superior;

Seguir a conduta operacional dos comandos subordinados para verificar do rendimento da estrutura e organização para a Segurança dos meios às suas ordens;

Colaborar nos estudos relativos a custos e eficácia dos sistemas de forças e órgãos de segurança;

Efectuar o estudo e planeamento geral de exercícios de conjunto;

Estudar os assuntos relativos à orientação e inspecção da Protecção Civil;

Estudar as necessidades de ligação relativas ao emprego operacional das Forças de Segurança e as providências necessárias para que as mesmas sejam satisfeitas;

Elaborar estudos e pareceres sobre as questões operacionais relativas à construção, estabelecimento e utilização de infraestruturas que sirvam ou interessem às Forças de Segurança e sobre o estabelecimento ou modificação de servidões;

Elaborar pareceres sobre as prioridades gerais para a atribuição de material e equipamento às Unidades das Forças de Segurança;

Elaborar pareceres sobre a oportunidade e conveniência de utilização de novos materiais ou equipamentos;

Estudar, planear e coordenar todos os assuntos referentes à organização geral da instrução nomeadamente à elaboração do plano geral da instrução;

Elaborar as directivas para a instrução a ministrar no Centro de Instrução, bem como as normas gerais de execução permanente e regulamentos de instrução;

Definir as condições gerais a que devem satisfazer sob o ponto de vista de instrução o pessoal que frequenta o Centro de Instrução;

Estudar, planear e coordenar os cursos e estágios a frequentar pelo pessoal em serviço nas Forças de Segurança;

Elaborar as propostas de verbas a atribuir à instrução;

Estudar e fazer análise crítica dos relatórios de instrução e elaborar as propostas consequentes, com vista ao aperfeiçoamento da mesma;

Elaborar, em ligação com a Divisão de Pessoal e Logística, as directivas anuais relativas ao consumo de munições de explosivos, para fins de instrução;

Estudar em colaboração com outras Divisões, os problemas de organização que interessem às Forças de Segurança, nomeadamente no que se refere à elaboração dos respectivos quadros orgânicos;

Avaliar o custo/eficácia das actividades desenvolvidas, ao pôr em prática os processos planeados, na consecução dos objectivos.

## 3. No que se refere a Assuntos Cívicos e Relações Públicas:

Manter permanentemente informado o Comando sobre a situação psicológica dos diversos grupos humanos com interesse para as Forças de Segurança;

Assegurar em cooperação com outros órgãos de Relações Públicas as informações a fornecer ao público, sem prejuízo das normas de segurança estabelecidas;

Elaborar e manter permanentemente actualizado os estudos de situação psicológica nos vários grupos humanos;

Elaborar e difundir directivas, planos, ordens e relatórios de Relações Públicas com base nas actividades desenvolvidas pela própria Repartição e nos elementos colhidos dos escalões subordinados;

Executar as actividades de Relações Públicas ao nível de Forças de Segurança, em estreita coordenação com a Secção de Informações para efeitos de segurança;

Estabelecer directamente relações de carácter técnico com os órgãos e serviços similares;

Coordenar com a Secção de Operações e Protecção Civil os aspectos relativos à instrução de técnicos de relações públicas;

Promover acções de informação e relações públicas com vista à:

Consciencialização dos elementos das Forças de Segurança em ordem ao cumprimento das missões que lhes são confiadas;

Aceitação e apoio da população às actividades de âmbito de Segurança e Protecção Civil;

Planear e propor as verbas destinadas às actividades de relações públicas e psicológicas a desenvolver pelas Forças de Segurança;

Preparar e impulsionar a realização de inquéritos de opinião;

Verificar os resultados das actividades de relações públicas e psicológicas desenvolvidas;

Promover a realização de programas a difundir pelos meios de comunicação, a organização de exposições e Centros Informativos e outras actividades de esclarecimento cívico;

Avaliar o custo/eficácia das actividades desenvolvidas ao pôr em prática os processos planeados, na consecução dos objectivos;

Assegurar o serviço de interpretação e tradução ao Comando das Forças de Segurança;

Centralizar e accionar o protocolo das Forças de Segurança;

Manter relações com outros órgãos e Serviços de Administração Pública de Macau, nomeadamente com a Repartição do Gabinete do Governo de Macau, o Centro de Informação e Turismo e a Emissora de Radiodifusão de Macau.

Art. 26.º A Divisão de Operações e Informações compreende:

Chefe;

Secção de Informações;

Secção de Operações e Protecção Civil;

Secção de Assuntos Cíveis e Relações Públicas;

Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 27.º À Divisão de Investigação e Estudos de Criminologia, na dependência directa do Chefe do Estado-Maior compete:

Investigar e estudar os problemas de criminalidade local por forma a facilitar aos órgãos de decisão o traçar da política a seguir em cada período;

Elaborar estudos e relatórios de informação sobre matérias relacionadas com a luta contra a criminalidade e difundi-los às entidades interessadas;

Elaborar estudos da situação, a partir de acontecimentos ou modificações verificadas em outros sectores da vida colectiva que permitam deduzir uma futura evolução possível da criminalidade;

Investigar e estudar a toxicomania em Macau em todos os seus aspectos dando especial relevo ao estudo da terapêutica ocupacional a adoptar neste ramo da criminologia;

Investigar e elaborar estudos sobre a criminalidade relativa à corrupção, suborno, concussão e outros relacionados com a função pública.

Art. 28.º A Divisão de Investigação e Estudos de Criminologia compreende:

Chefe;

Secção de Criminologia Geral;

Secção de Toxicomania;

Secção de Anti-Corrupção;

Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 29.º À Secção de Criminologia Geral compete:

Investigação e estudos da criminalidade global, compreendendo os factores gerais permanentes, meios por que se manifesta, ambientes criminógenos, grupos populacionais mais propensos, quantidade e periodicidade normais;

Investigação e estudo dos factores conjunturais da criminalidade, meios por que se manifesta, grupos populacionais atingidos e grau de perduração;

Análises sectoriais da criminalidade;

Elaboração de previsões de fluxos anormais da criminalidade a partir de acontecimentos imprevistos ou modificações sócio-económicas e outras;

Estudo de forma de luta contra a criminalidade;

Informação sobre os estados anormais ou perigosos da criminalidade;

Informação sobre a criminalidade quando sejam solicitadas pelo Comandante ou outros órgãos das FSM;

Pareceres sobre a conveniência, oportunidade e prioridade de medidas policiais preventivas ou outras;

Colaborar na preparação de medidas de política criminal;

Orientar inquéritos à população no sentido de determinar quais os tipos de crimes ou sectores da criminalidade que lhe causa mais apreensões e obter as melhores formas de levá-la a colaborar na luta contra a delinquência;

Colaborar na elaboração de estatísticas sobre a criminalidade;

Elaborar relatórios periódicos sobre o estado da criminalidade.

Art. 30.º À Secção de Toxicomania compete:

Investigação e estudo da toxicomania existente em Macau, suas causas gerais e consequências, grupos sociais atingidos, ambientes, motivações, tipos e organização de circuitos do comércio de estupefacientes e sua inserção no tráfego internacional, quantidades e periodicidade;

Investigação e estudo da reincidência nos crimes de estupefacientes e determinação das suas causas principais;

Investigação e estudo da interdependência entre a toxicomania e outros sectores da criminalidade, nomeadamente vadiagem, prostituição e associações de malfeitores;

Organização e estudo de questionários dirigidos aos toxicómanos tendo em vista determinar os factores subjectivos de toxicomania no Território;

Estudo das formas de tratamento apropriado aos toxicómanos, tendo em vista a sua reabilitação por meios clínicos, assistenciais, de trabalho prisional, educativos, de liberdade assistida e outras formas de terapêutica ocupacional;

Estudo de novas medidas de luta contra a toxicomania;

Colaborar na organização, a nível territorial, de meios clínicos, sociais e educativos e outros, tendentes ao desencorajamento da toxicomania por parte da juventude;

Colaborar no estudo e preparação de medidas conjuntas internas e externas contra o tráfego internacional de estupefacientes;

Dar pareceres sobre problemas de toxicomania;

Elaborar previsões sobre o estado da toxicomania;

Colaborar na elaboração de estatísticas sobre a toxicomania;

Elaborar relatórios periódicos e informações sobre a toxicomania e respectivas modificações quantitativas e qualitativas.

Art. 31.º À Secção de Anti-corrupção compete:

Investigação e estudo da criminalidade relativa à corrupção, suborno, concussão e outros, factores gerais e especiais, serviços mais atingidos, quantidade, qualidade e periodicidade;

Estudo de medidas destinadas a prevenir e re prevenir esta natureza de infracções;

Estabelecer previsões e elaborar relatórios periódicos e informações no seu âmbito;

Orientar inquéritos junto dos serviços públicos com vista a determinar factores especiais favoráveis a este sector da criminalidade;

Estudar directrizes a dirigir aos serviços públicos com vista a prevenir a criminalidade praticada por funcionários públicos por motivo das suas funções;

Estudar medidas tendentes a obter a colaboração do público na luta contra este sector da criminalidade;

Dar pareceres sobre consultas feitas pelos serviços públicos com vista a evitar este sector da criminalidade;

Estudar medidas tendentes a garantir o segredo sobre a origem de denúncias.

Art. 32.º À Divisão de Administração na dependência directa do Comandante, compete:

Traçar as linhas orientadoras da execução da política administrativa, financeira e económica;

Promover a gestão financeira, estudando a aplicação dos recursos atribuídos às Forças de Segurança;

Coordenar e controlar as gestões económica e financeira, tendo como finalidade a obtenção da maior eficácia na utilização dos meios disponíveis;

Difundir a informação técnica relacionada com as suas actividades;

Garantir um sistema de auditoria e revisão de contas;

Submeter a julgamento dos órgãos competentes os actos e contas de gerência dos serviços dotados de autonomia.

Art. 33.º A Divisão de Administração compreende:

Chefe;

Auditoria Administrativa;

Conselho Administrativo;

Secção de Administração e Contencioso;

Secção de Gestão Económica e Financeira;

Secção de Revisão de Contas;

Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 34.º À Biblioteca das Forças de Segurança na dependência da Divisão de Operações e Informações, compete:

Obter, catalogar, guardar, conservar e fornecer para consulta, livros, impressos, revistas e outros documentos com interesse para as Forças de Segurança, nos aspectos cultural e técnico;

Manter actualizado um sistema de arquivo e de consulta;

Proceder à aquisição das publicações com interesse para as Forças de Segurança;

Estudar e propor a adopção de normas gerais respeitantes às bibliotecas.

Art. 35.º Ao Centro de Comunicações na dependência da Divisão de Operações e Informações compete:

Garantir as comunicações externas e internas;

O encaminhamento, processamento, cifra, distribuição e arquivo das mensagens originadas ou destinadas ao Comando das FSM;

Exercer uma acção fiscalizadora do tráfego procurando que os expedidores e/ou remetentes, observem os procedimentos correctos na redacção das mensagens.

## TÍTULO III

### Forças e órgãos de Segurança, Fiscalização e Investigação Criminal

#### CAPÍTULO I

##### Da composição

Art. 36.º — As forças e órgãos de segurança compreendem:  
Polícia de Segurança Pública (PSP);  
Polícia Marítima e Fiscal (PMF);  
Polícia Municipal (PM);  
Corpo de Bombeiros (CB);  
Centro de Instrução Conjunto (CIC).

A P. Judiciária cooperará com as FSM nos termos prescritos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 705/75 e sem prejuízo do n.º 3 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei.

#### CAPÍTULO II

##### Polícia de Segurança Pública

Art. 37.º — A Polícia de Segurança Pública (PSP) constitui um corpo militarizado na dependência directa do Comandante das Forças de Segurança. Tem por missão geral a garantia da segurança na ordem interna e Protecção Civil para o que:

Assegura a ordem e a tranquilidade públicas;  
Exerce prevenção e repressão da delinquência;  
Defende bens públicos ou privados;  
Intervém na Protecção Civil;  
Assegura o serviço de migração.

Art. 38.º — À Polícia de Segurança Pública compete especialmente:

O policiamento das ruas e lugares públicos, bem como das solenidades, festas, espectáculos e reuniões de carácter público;

A fiscalização da viação e do trânsito;

A guarda de edifícios públicos, quando circunstâncias especiais o exigirem;

A protecção e defesa dos cidadãos e a prestação de socorros aos doentes e sinistrados;

A vigilância especial sobre os vagabundos e mendigos, impedindo-os de explorar a caridade, ainda que sob pretexto de procura de trabalho, e a indicação às autoridades competentes dos nomes daqueles que necessitem de assistência;

A conservação, em depósito provisório, dos indivíduos mal identificados e dos que exercerem a mendicidade sem motivo justificado, os quais poderão ser enviados ao domicílio de socorro ou a estabelecimento assistencial adequado;

A prevenção da prática de crime, transgressões e actos contrários aos bons costumes e à moral pública;

A captura dos delinquentes e a detenção das pessoas que devam sê-lo nos termos da lei;

A captura dos desertores e refractários das Forças Armadas, remetendo-os à autoridade militar;

A perseguição e identificação de ladrões e malfetores, logo que tenham conhecimento da sua presença em qualquer local da área que lhe estiver confiada;

A descoberta dos indícios e vestígios dos crimes e delitos, providenciando no sentido de que aqueles não sejam destruídos ou alterados, e a recolha dos materiais que possam servir de elementos para o corpo de delito;

A recepção de queixas, denúncias, participações e reclamações, dando-lhes o devido andamento;

A vigilância de rufões, homossexuais, prostitutas, proxenetes, receptadores e, de um modo geral, de todos os indivíduos indesejáveis ou perigosos pelas suas actividades, propondo as medidas adequadas;

A vigilância e fiscalização das actividades e locais favoráveis à perpetração de crimes, à exploração dos seus resultados ou à ocultação de criminosos, nomeadamente casas de chá, vilas, bares, casas suspeitas de exercício de prostituição e de jogos ilícitos, estabelecimentos hoteleiros e de diversões e meios de transporte;

A vigilância e fiscalização das casas de penhores;

A segurança da vida e propriedades dos cidadãos, prestando a estes o auxílio de que carecerem;

O cuidado pela observância de todas as determinações legais respeitantes a uso e porte de armas e munições, substâncias explosivas e exercícios de caça;

A prestação a autoridades oficiais, civis ou não, funcionários do Estado, Corpos Administrativos, ou de outras entidades de direito público do auxílio que solicitarem para o desempenho das suas funções e que superiormente for determinado;

Actuar em colaboração com as outras forças e órgãos nos casos de calamidades públicas, nomeadamente incêndios, inundações ou temporais, recorrendo aos habitantes das vizinhanças, quando necessário, para colaborar nos socorros a prestar;

A restituição a seus donos, quando sejam conhecidos, mediante recibo, de quaisquer objectos achados ou furtados, se for caso disso, e, quando não sejam conhecidos, o seu depósito em local de reunião a designar pelo Comando das FSM;

A transmissão superior do conhecimento de qualquer vestígio ou indício de doença contagiosa que seja detectada;

A fiscalização do cumprimento das posturas, editais, regulamentos policiais e administrativos;

Actuar em íntima ligação e coordenação com as restantes forças e órgãos de segurança e de acordo com as directivas superiores;

A defesa dos interesses da Fazenda Nacional, protegendo o comércio lícito, as artes e as indústrias e prestando sempre o auxílio necessário à execução das leis, regulamentos, disposições e determinações relativas à administração da mesma Fazenda;

A defesa, permanente ou temporária, de empresas agrícolas, industriais ou outras de reconhecido interesse para a economia do Território;

O exercício de acções de informação e contra-informação julgadas necessárias para o cumprimento da sua missão;

Emitir e revalidar cédulas de identificação policial e proceder à identificação dos indivíduos detidos ou outros que se afigure necessário;

Desempenhar todas as funções relacionadas com migração, fixação de residência, validade e emissão de passaportes, nos termos da lei em vigor;

Destacar pessoal para a Polícia Municipal (PM).

Art. 39.º A Polícia de Segurança Pública exerce a sua acção na península de Macau e Ilhas de Taipa e Coloane.

Art. 40.º O Comandante das Forças de Segurança exerce o Comando pleno sobre a Polícia de Segurança Pública.

### CAPÍTULO III

#### Polícia Marítima e Fiscal

Art. 41.º A Polícia Marítima e Fiscal (PMF) é um corpo militarizado na dependência directa do Comandante das Forças de Segurança, e tem por missão geral a garantia da Segurança na ordem interna e Protecção Civil para o que:

Fiscaliza o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e fiscais;

Fiscaliza as zonas da jurisdição marítima do Território incluindo pontes, cais e praias, assegurando nesses domínios, a ordem e tranquilidade públicas;

Fiscaliza o embarque e desembarque de mercadorias;

Protege e defende os bens públicos e privados;

Intervém na Protecção Civil.

Art. 42.º À Polícia Marítima e Fiscal compete especialmente:

Policiar, fiscalizar e controlar o movimento de embarcações na zona marítima não permitindo que embarcações estranhas à PMF exerçam fiscalização nas águas sob jurisdição portuguesa;

Deter e autuar as embarcações que forem encontradas em transgressão, ou que se tornem suspeitas;

Receber dos navios de comércio, à sua chegada, a documentação de bordo e a lista de passageiros a fim de:

Fiscalizar o desembarque e embarque de passageiros;

Velar pela sua segurança, bem como das respectivas bagagens;

Verificar, sempre que conveniente ou determinado, se os passageiros são os constantes do rol de matrícula;

Fazer a guarda dos edifícios, pontes e outros locais pertencentes aos serviços da PMF;

Manter a liberdade do trabalho na zona de jurisdição marítima, em todas as circunstâncias em que ele possa ser prejudicado;

Manter a ordem a bordo de quaisquer embarcações e fiscalizar a segurança das pessoas que nela se encontrem ou que trabalhem ou permaneçam em qualquer corpo flutuante;

Assegurar a polícia do comércio de vendilhões a bordo dos navios e vigiar o serviço dos intérpretes, guias devidamente autorizados para o exercício destas funções, e bem assim dos bagageiros, corretores, mestres de embarcações, tancareiros e lavadeiros, permitindo o acesso a bordo apenas aos portadores das respectivas licenças;

Proceder à elaboração dos autos de notícia sobre infracções marítimas e fiscais remetendo-as para as instâncias competentes ou arquivando-as conforme haja colhido ou não provas suficientes;

Controlar e fiscalizar todas as actividades subaquáticas;

A transmissão superior de conhecimento de qualquer vestígio ou indício de doença contagiosa que seja detectada;

Fiscalizar o cumprimento das determinações da Comissão de Vistorias, de acordo com as possibilidades técnicas;

Assegurar o funcionamento, fiscalização e controlo da rede radioeléctrica portuária;

Impedir que as embarcações lancem nos portos e canais, lastros, óleos e quaisquer materiais que possam prejudicar os fundos ou poluir as águas;

Actuar em colaboração com as outras forças e órgãos em casos de calamidades públicas, nomeadamente incêndios, inundações ou temporais, recorrendo aos habitantes das vizinhanças, quando necessário para colaborar nos socorros a prestar;

Prestar auxílio, quando seja requisitado, aos capitães de navios mercantes e de recreio estrangeiros e aos cônsules das respectivas Nações em casos de conflitos ocorridos a bordo, intervindo, sempre que se torne necessário, para manter a ordem a bordo dos navios mercantes e de recreio nacionais;

A captura dos delinquentes e a detenção das pessoas nos termos da lei;

A protecção e defesa dos cidadãos e a prestação de socorros a doentes e sinistrados;

Actuar em íntima ligação e coordenação com as restantes forças e órgãos de segurança e de acordo com as directivas superiores;

O exercício de acções de informação e contra-informação julgadas necessárias para o cumprimento da sua missão e do escalão superior;

Instalar um local de reunião de objectos achados e recuperados de acordo com as directivas do Comando das FSM.

Art. 43.º À PMF compete ainda prestar o apoio que for solicitado ao Comando das FSM pelas várias autoridades e organismos oficiais e, especificamente:

1. No que se refere aos Serviços de Marinha e Capitania dos Portos:

Autuar todas as transgressões às leis ou regulamentos em vigor cuja fiscalização lhe for cometida;

Verificar e fiscalizar se as lotações de passageiros e carga dos navios de comércio não são excedidos. Fazer cumprir os horários de largada;

Exercer a vigilância sobre bóias, farolins e faróis;

Fiscalizar o cumprimento das disposições relativas à existência, de noite, dos faróis regulamentares nas embarcações quer fundeadas quer navegando;

Não consentir que as embarcações pesquem, arrastem ou fundeiem em locais proibidos, nomeadamente nos cais de navegação ou em locais onde resultam dificuldades para manobras de atracação ou largada em pontes-cais.

2. No que se refere aos Serviços de Economia:

Verificar no desembarque e embarque de mercadorias se as mesmas vêm acompanhadas da respectiva documentação;

Se os manifestos de carga dos navios se encontram em ordem e de acordo com a carga transportada;

Fiscalizar todas as importações, exportações e trânsito de mercadorias, de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Art. 44.º O Comandante das Forças de Segurança exerce o Comando pleno sobre a Polícia Marítima e Fiscal.

#### CAPÍTULO IV

##### Polícia Municipal

Art. 45.º A Polícia Municipal constitui um corpo militarizado na dependência do Comandante das Forças de Segurança através do CEM.

Art. 46.º A Polícia Municipal é formada por pessoal da Polícia de Segurança Pública destacada nas Câmaras Municipais e Administrações de Concelho de acordo com efectivo global aprovado.

Art. 47.º A Polícia Municipal integra a extinta Polícia Administrativa e o extinto Corpo de Zeladores. A situação do actual pessoal do Corpo de Zeladores será objecto de diploma próprio.

Art. 48.º O Comandante das Forças de Segurança pode delegar no Presidente do Leal Senado ou da Câmara Municipal das Ilhas a direcção operacional ou administrativa da Polícia Municipal, sem prejuízo dos seus poderes de orientação geral.

Art. 49.º Compete aos Presidentes das Câmaras de acordo com as necessidades dos Serviços Municipais propor a redução ou aumento de efectivos destacados na Polícia Municipal.

Art. 50.º A Polícia Municipal tem as atribuições dos extintos Corpos de Zeladores e Polícia Administrativa e compete-lhe especialmente:

Colaborar com a administração municipal na fiscalização do cumprimento das posturas, regulamentos e outras determinações de interesse municipal;

Policiar os mercados e outros recintos municipais;

Fiscalizar a construção civil no campo de prevenção de obras ilegais;

Promover medidas de fiscalização com vista a evitar a insalubridade e prevenir incêndios;

Fiscalizar os estabelecimentos de comércio e hoteleiros;

Vigiar o património municipal e colaborar na resolução dos problemas relacionados com os seus utentes.

Art. 51.º O Comandante da Polícia Municipal será nomeado por despacho do Comandante das Forças de Segurança ouvido o Presidente do Leal Senado.

#### CAPÍTULO V

##### Corpo de Bombeiros

Art. 52.º O Corpo de Bombeiros constitui uma corporação na dependência do Comandante das Forças de Segurança através do CEM.

Art. 53.º O Corpo de Bombeiros tem por missão:

Prestar socorro em caso de incêndio, inundações, desabamentos e de uma maneira geral, em todos os acidentes que ponham em risco vidas e haveres dos habitantes;

Prevenção contra incêndios dos edifícios públicos ou municipais, casas de espectáculos e outros recintos abertos ao público;

Colaborar com outras forças em caso de calamidade pública ou de emergência;

Prestação de socorros a doentes e sinistrados;

Colaborar nos trabalhos de protecção civil.

Art. 54.º O Corpo de Bombeiros exerce a sua acção na península de Macau e Ilhas de Taipa e Coloane.

#### CAPÍTULO VI

##### Centro de Instrução Conjunto

Art. 55.º O Centro de Instrução Conjunto (CIC) tem por missão fundamental ministrar a instrução ao pessoal a integrar nas diferentes forças e órgãos de segurança, de acordo com a Lei do Serviço de Segurança Territorial.

Art. 56.º A instrução especial poderá ser ministrada, pelas respectivas forças ou órgãos de segurança, segundo proposta do CIC e directivas emanadas do Comando das FSM através da Divisão de Operações e Informações.

Art. 57.º A preparação das Forças de Segurança, na parte relativa à instrução e educação militar e militarizada do seu pessoal compreende:

1. *Preparação militar e/ou militarizada* que engloba essencialmente:

a. Instrução preliminar, destinada à formação militar e/ou militarizada dos indivíduos que virão a constituir as forças e quadros das Forças de Segurança e se decompõem em:

Instrução Militar básica;

Instrução especial;

Estágio.

b. Instrução de aperfeiçoamento destinado a instrução de aperfeiçoamento ao pessoal de quadro permanente e eventual.

2. *Preparação auxiliar* que consiste essencialmente na instrução literária a fim de melhor habilitar ao desempenho das funções de cada um.

Art. 58.º A Instrução das Forças de Segurança visa fundamentalmente a preparação do pessoal para a segurança na ordem interna e tem em especial atenção a preparação moral, física e técnica de todos os seus instruendos.

Art. 59.º No Centro de Instrução Conjunto será ministrada a instrução referida no artigo 57.º devendo o pessoal durante a instrução especial ser destinado às várias forças ou órgãos de Segurança para frequência do estágio.

Art. 60.º O Centro de Instrução Conjunto compreende:

Comandante;  
Adjunto;  
Secretaria;  
Serviços;  
Direcção de Instrução.

## CAPÍTULO VII

### Polícia Judiciária

Art. 61.º Em matéria operacional, designadamente na prevenção da criminalidade e na investigação dos crimes, o Comandante das Forças de Segurança e o Procurador da República estabelecem a actividade a desenvolver pela PJ em proveito das FSM e a forma como deve ser executada quando isolada ou conjuntamente, quer a título temporário, quer a título de permanência.

## TÍTULO IV

### Serviços

Art. 62.º Os Serviços das Forças de Segurança são os seguintes:

Serviço de Justiça e Disciplina;  
Serviço de Apoio Sanitário;  
Serviço de Material;  
Serviço de Infraestruturas.

Art. 63.º Os Serviços são assegurados ou exercidos por intermédio da Divisão de Pessoal e Logística, a qual orienta, coordena e controla as actividades dos depósitos e oficinas a estabelecer.

Art. 64.º Ao Serviço de Justiça e Disciplina, sob supervisão da Divisão de Pessoal e Logística, compete:

Estudar os problemas relativos à administração de Justiça e Disciplina nas Forças de Segurança;

Elaborar estudos de natureza técnica para efeitos do trabalho de planeamento, especialmente da Repartição de Pessoal e Logística;

Centralizar os processos a serem enviados ao Tribunal Militar e Tribunal Marítimo;

Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do serviço ou a ele ligadas;

Informar sobre os assuntos relativos a condecorações e recompensas;

Superintender na nomeação do pessoal do respectivo serviço.

Art. 65.º Em matéria de Justiça e Disciplina as Forças de Segurança regem-se na sua generalidade, pelas leis e regulamentos militares.

Art. 66.º O Chefe do Serviço de Justiça e Disciplina é elemento do Estado-Maior Técnico do Comandante das Forças de Segurança.

Art. 67.º Ao Serviço de Apoio Sanitário na dependência do Chefe do Estado-Maior através da Divisão de Pessoal e Logística, compete:

Proporcionar as condições necessárias ao bom estado sanitário do pessoal;

Estudar, em colaboração com o Serviço de Pessoal as normas a adoptar pela Junta de Recrutamento Territorial para o recrutamento e selecção do pessoal;

Dar pareceres sobre as medidas a adoptar para a valorização física e psíquica do pessoal pertencente às Forças de Segurança;

Elaborar estudos e planos sobre as medidas referentes à higiene do pessoal, à profilaxia dos doenças e ao tratamento dos indisponíveis;

Superintender e coordenar a inspecção de alimentos destinados às Forças de Segurança e o tratamento e depuração da água;

Superintender na organização e funcionamento de postos de socorros, ambulâncias e outros órgãos congéneres, fiscalizando periodicamente o seu funcionamento, com vista a obter o maior rendimento de trabalho de todos estes elementos;

Estudar, do ponto de vista funcional, os tipos e características do material do Serviço de Apoio Sanitário a utilizar nas Forças de Segurança;

Promover, preparar e efectuar em coordenação com a Divisão de Administração, a obtenção de material e equipamento sanitário, farmacêutico, dos produtos químicos e medicamentos que constarem dos respectivos planos e tenham sido superiormente aprovados;

Propor o movimento de cargas de equipamento, de material sanitário, farmacêutico, dos medicamentos e produtos químicos incapazes;

Colaborar na Protecção Civil, nomeadamente em situações de emergência ou de catástrofe;

Colaborar com os Serviços Sociais das Forças de Segurança nas medidas necessárias para tornar efectiva e eficiente a assistência sanitária às famílias do pessoal;

Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do Serviço ou a ele ligadas;

Superintender na instrução do pessoal do respectivo serviço.

Art. 68.º O Chefe do Serviço de Apoio Sanitário é elemento do Estado-Maior Técnico do Comandante das Forças de Segurança.

Art. 69.º O Serviço de Apoio Sanitário compreende:

Chefe;  
Secção de Posto de Socorros;  
Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 70.º Sob o ponto de vista técnico o Serviço de Apoio Sanitário do Comando das FSM dá cumprimento às directivas gerais emanadas pelos Serviços de Saúde do Território.

Art. 71.º Ao Serviço de Material na dependência do Chefe do Estado-Maior através da Divisão de Pessoal e Logística compete:

Promover, preparar e propor em coordenação com a Divisão de Administração a obtenção do material, equipamento e sobressalentes a cargo do serviço, designadamente:

Armamento;  
Munições e explosivos;

Equipamentos auxiliares especiais;  
Meios de transporte;  
Material oficial e técnico destinado ao trabalho dos órgãos de serviço.

Elaborar e dar parecer sobre regulamentos, manuais e instruções técnicas referentes ao emprego do material a cargo do Serviço e sobre a organização do Serviço e seu desenvolvimento de acordo com as prioridades determinadas, considerando;

A instalação e funcionamento dos órgãos e oficinas necessárias à execução da manutenção do material das Forças de Segurança (1.º e 2.º escalões);

A necessidade de recorrer a órgãos estranhos às FSM para a manutenção do 2.º escalão (trem naval) e dos 3.º, 4.º e 5.º escalões (trem naval e viatura), em princípio às Oficinas Navais, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 13 de Novembro, e Portaria n.º 17/77/M, de 12 de Fevereiro;

A instalação e funcionamento de depósitos necessários ao reabastecimento do material característicos das unidades e órgãos das Forças de Segurança;

A evacuação e abate do material;

As necessidades de munições e o plano de reabastecimento das mesmas.

Colaborar nos estudos e programas de fornecimento às Forças de Segurança do material a cargo do Serviço e sua manutenção em condições eficientes;

Superintender no emprego do material específico do Serviço e inspecionar as actividades do próprio serviço;

Estabelecer normas de protecção e segurança para a utilização e conservação de munições e materiais explosivos, seu armazenamento e distribuição;

Estudar e divulgar as informações técnicas relativas ao uso do material;

Dar assistência técnica eventual a outros serviços, quando superiormente determinado;

Classificar o material a cargo do Serviço de acordo com as normas aprovadas e difundir as classificações adoptadas em boletins ou catálogos;

Publicar quando necessário boletins destinados a fixar as principais características técnicas dos materiais, seu emprego e classificação;

Compilar elementos estatísticos e informativos das actividades do Serviço ou a ele ligadas;

Coordenar o funcionamento do Serviço nos comandos subordinados;

Apresentar estudos e planos de aquisição de materiais, sua manutenção e emprego;

Colaborar com a Divisão de Operações e Informações nos aspectos relativos à instrução de técnicos.

Art. 72.º Ao Serviço de Infraestruturas na dependência do Chefe do Estado-Maior através da Divisão de Pessoal e Logística compete:

Promover a construção de obras novas e conservação das existentes;

Projectar, executar e fiscalizar as obras de construção, ampliação, conservação, adaptação e restauro que lhe sejam especialmente cometidas;

Prestar a necessária colaboração no projecto e na execução das obras que interessem às Forças de Segurança e/ou que estejam a cargo de outros organismos;

Dar parecer técnico sobre as propostas dos concursos;

Elaborar os pedidos de autorização de despesa;

Organizar e actualizar o tomo de propriedades afectas às Forças de Segurança;

Estudar e propor as servidões derivadas das necessidades das Forças de Segurança;

Dar parecer técnico sobre arrendamento, compra, alienação e doação de propriedades que interessem às Forças de Segurança;

Colaborar com a Divisão de Administração na elaboração de cadernos de encargos respeitantes a obras cuja execução seja da sua responsabilidade;

Colaborar com a Divisão de Operações e Informações nos aspectos relativos à instrução de técnicos.

Art. 73.º O Serviço de Infraestruturas compreende:

Chefe;

Secção de Serviços de Engenharia;

Secção da Expediente e Arquivo.

Art. 74.º O Chefe de Serviço de Infraestruturas é um elemento do Estado-Maior Técnico do Comandante das Forças de Segurança.

## TÍTULO V

### Conselho de Segurança

Art. 75.º O Conselho de Segurança tem funções consultivas devendo ser ouvido obrigatoriamente sobre as altas questões respeitantes à doutrina de emprego, organização e à preparação das Forças de Segurança e em caso de emergência, à eventual mobilização de pessoal ou de material e à utilização de outros elementos necessários às Forças de Segurança.

O Conselho de Segurança tem a seguinte constituição:

*Presidente:* Comandante das Forças de Segurança.

*Vice-presidente:* 2.º Comandante (eventual).

*Vogais:* Chefe do Estado-Maior do Comando das Forças de Segurança;

Comandante da Polícia de Segurança Pública;

Comandante da Polícia Marítima e Fiscal;

Subdirector da Polícia Judiciária.

*Secretário, sem voto:* Chefe da Divisão de Operações e Informações.

Art. 76.º Podem ter assento no Conselho de Segurança outros elementos das FSM, representantes das várias forças ou órgãos das mesmas Forças.

Art. 77.º Sempre que for julgado necessário, poderão ser convocados por despacho do seu presidente, quaisquer entidades para participar nas reuniões do Conselho ou a ele prestar informações.

Art. 78.º O Presidente do Conselho de Segurança é o Comandante das FSM.

Art. 79.º Quando o Governador assista às reuniões do Conselho de Segurança, assumirá ele a sua presidência.

Macau, aos 12 de Fevereiro de 1977. — O Comandante das Forças de Segurança, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel.

# Forças de Segurança de Macau

## ORGANOGRAMA GERAQU

